



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**PROCESSO TC. Nº 05444/08**

Objeto: Avaliação de Obras

Órgão/Entidade: Secretaria da Infra-Estrutura

Interessado: Francisco Evangelista de Freitas

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL - ADMINISTRAÇÃO DIRETA – AVALIAÇÃO DE OBRAS– CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAR SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DO AÇUDE PÚBLICO SANTO ANTÔNIO, LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UMBUZEIRO. Assinação de prazo ao gestor.

**RESOLUÇÃO RC2-TC 00144/13**

**A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo **TC. Nº 05444/08**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor da Secretária de Estado da Infra-Estrutura para que este se pronuncie, inclusive documentalmente a respeito da irregularidade citada no relatório da Auditoria, não abordado em sua defesa.

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
**João Pessoa, 22 de outubro de 2013**

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
Relator

Cons. André Carlo Torres Pontes

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**RELATÓRIO**

**CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO** (Relator): O **Processo TC Nº 05444/08**, trata da **Inspeção de Obras** realizadas pela Secretaria da Infra-Estrutura do Estado, objetivando avaliar a recuperação do Açude Público Santo Atônio no Município de São Sebastião do Umbuzeiro, contida no Acórdão **AC2-TC-2382/2009**, fls. 142/143, quando do julgamento da Dispensa de Licitação nº 08/08, seguida de Contrato nº 256/08, tendo sido julgados regulares pela 2ª Egrégia Câmara, no dia 08 de dezembro de 2009.

A Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, após proceder diligência in loco determinada, elaborou relatório nº 142/11 (fls. 172/174), informando que não foram encontrados indícios da execução dos serviços de recuperação em comento, contudo, a narrativa do representante da Prefeitura local, que confirmou sua realização, é coerente, e ratifica as informações contidas no material fotográfico disponibilizado pela equipe técnica da Secretaria de Infra-Estrutura, de fls. 149/165.

Reitere-se que a situação atual desta obra é de precariedade, com a presença de erosões e crescimento de vegetação no corpo desta barragem. Assim, sugere-se a recomendação da realização de nova inspeção in loco, por parte da equipe técnica do Governo do Estado, no sentido de avaliar danos e riscos envolvidos, de modo a proteger este importante Patrimônio Público, e principalmente garantir a segurança das pessoas que residem nas proximidades.

Após analisar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação às defesas apresentadas pelos interessados (fls. 178/188 e 191/196), a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, concluiu que: a) A obra foi executada e paga, conforme Planilha de fls. 55, contrato de fls. 126/136 e medição final de fls. 166. b) A obra foi concluída conforme mostram o Registro Fotográfico da época da entrega da obra em 18/08/2008 – Ver fotos de fls. 185/188 e o Termo de Recebimento de Obra de fls. 167. Em diligência realizada “in loco” em 25/11/2011. A Auditoria verificou o estado precário que se encontrava a obra naquele momento com riscos e danos envolvidos.

Preocupado com o quadro de deterioração da obra, o auditor sugeriu que uma equipe técnica do Governo do Estado, à realização de uma inspeção “in situ” com o fito de sanar aquela irregularidade por ela detectada.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto a este Tribunal, opinou pela **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao atual Secretário de Estado da Infra-Estrutura para que este se pronuncie – inclusive documentalmente – a respeito da irregularidade acima mencionada, não abordado em sua defesa.

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª CÂMARA**

**VOTO**

**CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO** (Relator): Do exame realizado, verifica-se que faz necessário a apresentação de documentos reclamados pelo órgão de instrução para conclusão do feito.

Ante o exposto, voto acompanhando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial, pela assinação de prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Secretário de Estado da Infra-Estrutura para que este se pronuncie – inclusive documentalmente – a respeito da irregularidade citada no relatório da Auditoria, não abordado em sua defesa.

É o voto.

**João Pessoa, 22 de outubro de 2013**

**CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO**